



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0010565-64.2020.5.18.0141**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E  
TELEG E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE  
GOIAS SINTECT/GO

**ADVOGADO:** MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA

**ADVOGADO:** GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA

**RÉU:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL, CATALAO/GO -

CEP: 75701-040

TELEFONE: (64) 39091570

ACPCiv - 0010565-64.2020.5.18.0141

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG  
E SUAS CONCES PERMISSIONARIAS FRANQ COLIG E SUBSID NO EST DE GOIAS

SINTECT/GO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### DECISÃO

#### (TUTELA DE URGÊNCIA)

Pugna a parte autora pelo deferimento de tutela liminar, sem oitiva da parte contrária, devido à urgência da demanda. Narra que um trabalhador da ECT de Catalão testou positivo para o Covid-19. Alega que, nada obstante, a parte reclamada, após a suspensão de 2 dias de trabalho, determinou o retorno, para o dia 29 de maio, de todos os 37 empregados que trabalham na unidade. Requer sejam observados os primeiros protocolos de segurança editados pela parte reclamada. Pugna assim, *“em caráter antecedente, inaudita altera parte, ... o afastamento imediato para o regime de trabalho remoto por 15 dias de todos os trabalhadores da CDD /CATALÃO.”*

Analiso.

O art. 300 do CPC/15 dispõe que "A tutela de urgência será concedida *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano(...)*", podendo tal tutela, de urgência, ser concedida inclusive liminarmente, nos termos do §2º do mesmo artigo e também do art. 9º, parágrafo único, I, do mesmo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho consoante o art. 3º, VI, da INTST 39/2016.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito são aqueles que convençam o juízo tanto da verossimilhança do fato narrado pelo autor, mediante provas documentais ou outros elementos, como da presença do direito alegado, em cognição sumária, em regra.

Já o perigo de dano é o receio fundamentado, do autor e pelo autor, de que a espera pelo trânsito em julgado da procedência poderá lhe trazer algum prejuízo irreparável ou de difícil

reparação, de sorte que, tendo em vista a evidência da probabilidade do direito, seja prudente antecipar a tutela para que ela não se torne inócua ao tempo do trânsito em julgado.

Além desses dois requisitos (evidência da probabilidade do direito e perigo de dano), o §3º do art. 300 do CPC/15 exige a reversibilidade da antecipação, já que a tutela no caso é provisória e poderá, após sua concessão, ser modificada, revogada ou prejudicada.

**Na hipótese**, não há dúvidas de que a questão é extremamente delicada e complexa, tanto no campo material como na esfera jurídica, visto que i) o pedido é de extrema urgência, está relacionado aos efeitos da pandemia mundial decorrente do alastramento do novo corona vírus; ii) a parte reclamada ainda não foi ouvida; e iii) o objeto da demanda envolve direito à vida e à saúde em contexto de prestação de serviços essenciais.

Conforme todos os dispositivos constitucionais, supralegais e legais indicados pela parte autora em sua petição inicial, a saúde da pessoa humana é bem fundamental, razão pela qual o ordenamento jurídico possui um plexo de princípios e regras voltadas à proteção da pessoa humana em seu meio ambiente de trabalho.

De par com isso, em razão do estado de pandemia vivenciado pela comunidade global, inúmeros protocolos e medidas de segurança tem sido estabelecidos pelas autoridades competentes, na tentativa de desacelerar o alastramento descontrolado do contágio, a nível internacional e doméstico, buscando sempre minorar os efeitos danosos que vem atingindo toda sociedade.

No caso em específico, a partir da narrativa da petição inicial, faz-se necessário o deferimento de medida cautelar, lembrando que essa medida tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Encontra-se presente, na hipótese, a probabilidade do direito, em razão do exame juntado aos autos, em que o trabalhador testou positivo para o covid-19, fortalecendo a probabilidade do risco à saúde no ambiente de trabalho.

Da mesma forma, a urgência da medida também se faz presente. A determinação do retorno imediato de todos trabalhadores, que no total somam 37, para a unidade de trabalho, pode vir a acarretar consequências drásticas não apenas para os que ali trabalham, mas para toda comunidade local.

Desse modo, observando-se os ditames do princípio da precaução e da prevenção, que primam pela absoluta cautela quando se tratar de fatores de risco que possam afetar a vida e a saúde, concedo parcialmente os efeitos da tutela pretendida, uma vez que presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" e preenchidos os requisitos do art. 300 e 303 do NCPC, para determinar que:

*-Fica proibida a convocação para retorno ao trabalho na unidade física da reclamada, para os próximos 15 dias, de qualquer trabalhador que lá tenha estado nos últimos 15 dias, salvo mediante apresentação de exame com resultado negativo para o covid-19, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.*

*- Caso a reclamada determine que o exame seja realizado na rede privada, deverá arcar com todos os custos. Nos termos da lei, também é dever da reclamada fornecer os EPI's necessários para prevenção do contágio na realização do trabalho na unidade física, bem como higienizar o local.*

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu procurador.

Intime-se a parte reclamada, por mandado.

A parte reclamada terá até o final do dia 01 de junho para se manifestar acerca do pedido e do deferimento da tutela de urgência, exclusivamente. Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste no prazo de 48 horas, também exclusivamente sobre a tutela de urgência.

CATALAO/GO, 29 de maio de 2020.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES  
Juiz do Trabalho Substituto

